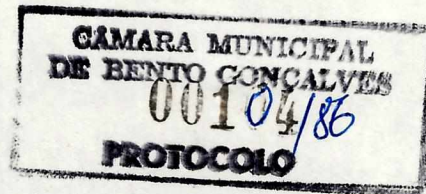




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

Of. Nº 449/86/GAB

Bento Gonçalves, 05 de dezembro de 1986.



Ilustríssimo Senhor:

Novamente nos dirigimos a Vossa Senhoria, desta feita para comunicar que opomos veto total ao Projeto de Lei nº 30/86, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Vale-Transporte para o Município de Bento Gonçalves e dá outras providências."

Da leitura do referido projeto de lei constata-se que a colenda Câmara de Vereadores ultrapassou as barreiras de sua competência ao legislar sobre matéria financeira e que aumenta a despesa pública, senão vejamos o que dispõe a Constituição Federal em seu Art. 57, I e II.

"Art. 57 - É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

- I - disponham sobre matéria financeira;
- II - criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;"

Ao Ilustríssimo Senhor
Vereador Engº LUIZ MARTINELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE



.....
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

E a Lei Orgânica do Município, em seu
Art. 43, I e III

"Art. 43 - É da competência exclusiva
do Prefeito a iniciativa -
das leis que:

- I - disponham sobre matéria finance*ira*
... ra;
- III - criem cargos ou funções públi -
cas, fixem ou aumentem vencimen-
tos ou vantagens dos servidores
públicos ou, de qualquer modo, au-
mentem a despesa pública (...);"

Outrossim, convem transcrever aqui os ensinamentos do Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 5a. edição, Editora Revista dos Tribunais.

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que sô a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional, criem ou aumentem despesas, ou reduzam a despesa municipal.

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar lei sobre tais matérias caberá ao Prefeito vetá-las por inconstitucionais. Sancionadas e promulgadas que sejam, nem por isso se nos afigura que convalesçam do vício inicial.

[Handwritten signature]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

41.3
K

APROVADO

VOTAÇÃO: ÚNICA SECR.

9 votos contra

5 votos a favor

2 votos nulos

16/12/1986

DATA

Vereador

Presidente

porque o Executivo não pode renunciar prerrogativas institucionais, inerentes às suas funções, como não pode delegá-las ou aquiescer em que o Legislativo as exerça."

(...)

RUI BARBOSA editou regras de inteira aplicação a todas as esferas legislativas. Transcrevemos uma delas:

" TODA MEDIDA LEGISLATIVA OU EXECUTIVA QUE DESRESPEITAR PRECEITOS CONSTITUCIONAIS É, DE SUA ESSÊNCIA, NULA. ATOS NULOS DA LEGISLATURA NÃO PODEM CONFERIR PODERES VÁLIDOS AO EXECUTIVO. "

A instituição do vale-transporte reveste - se de importância na medida que uma parcela significativa dos vencimentos dos servidores é destinada ao custeio das despesas com transporte.

Ciente disto o Poder Executivo acata como sua gestão o projeto de lei de origem legislativa e informa que a matéria em pauta será objeto de especial atenção no próximo exercício.

Isto posto e com fulcro no Art. 78, VI da Lei Orgânica do Município, vetamos totalmente o projeto de lei nº 30/86, pela sua inconstitucionalidade.

Sendo o que nos cabia no momento, enviamos cordiais e atenciosas saudações.


AIDO JOSÉ BERTUOL
Prefeito Municipal



PROCESSO Nº 00104/86

PARECER:

A CÂMARA DE VEREADORES DE BENTO GONÇALVES, solicita parecer a respeito do veto oposto ao Projeto de Lei nº 30/86, oriundo do ' Poder Legislativo, que tinha objetivo de instituir o Vale Transporte para' o município de Bento Gonçalves.

Efetivamente, assiste inteira razão ao Poder Executivo ao opor o presente veto.

O preceito constitucional máximo a respeito da iniciativa é o invocado pelo Poder Executivo na sua razão de veto, ou seja: o art. 57, nº I e II da nossa carta maior.

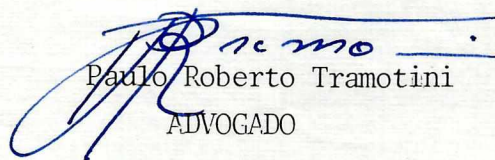
Legislar sobre matéria financeira, criar cargos, funções ou empregos públicos ou aumentar vencimentos ou a despesa pública, são regras basilares sobre a iniciativa de leis, vetadas ao Poder Legislativo.

Assim sendo, o Projeto de Lei nº 30/86, é manifestamente inconstitucional.

Este é o nosso parecer.

s.m.j.

Bento Gonçalves, 09 de dezembro de 1986.


Paulo Roberto Tramotini
ADVOGADO

A COMISSÃO

Const. e Just.

FLS N.º: *4/8*

SALA FERNANDO FERRARI — EM

09 / 12 / 86

gorec Ferrarri
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

PARECER:

Processo Nº : 104 / 86

AUTOR :

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Veto total ao Projeto-de-lei do Legislativo que " Autoriza o Poder Executivo a instituir o Vale-Transporte para o Município de Bento Gonçalves e dá outras providências.

Parecer: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Os Vereadores abaixo firmados, membros da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça a pōs analisar o Processo nº 104/86 que trata do "Veto total ao Projeto-de-Lei do Legislativo que 'Autoriza o Poder Executivo a instituir o Vale-Transporte para o Município de Bento Gonçalves e dá outras providências' ", - considerando sua Constitucionalidade, Jurisdicção, Técnica e Boa Redação, esta Comissão é de parecer que o mesmo seja aprovado.

Sala das Sessões, 12 de Dezembro de 1986.

Paulo
Vereador PAULO GUILLAMELLO - Presidente

Vitoriano
Vereador VICTORIANO ANTUNES - Membro

Ivanor
Vereador IVANOR TOMASINI - Membro

RESULTADO DA VOTAÇÃO SECRETA DO PROCESSO Nº 104/86

Oficio 449/86-6 AB - Executive

	A FAVOR	CONTRA	EM BRANCO	NULO	OBS
	X	X		X	
	X	X		X	
	X	X			
	X	X			
	X	X			
		X			
		X			
		X			
		X			
SOMA	.5	9		2	T. 160876

Sala das Sessões, 16 de Dezembro 1986

Assinatura dos Membros da Mesa

Assinatura dos Membros

Francisco Xavier